



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMVP 1304/2025 (à MPV 1304/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. O § 3º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

§ 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a quarenta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por trinta anos, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato:

I - ao término do contrato de concessão, o poder concedente deverá assegurar a indenização integral dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados, salvo nos casos em que os investimentos tenham sido realizados com recursos públicos aportados diretamente ou onde o contrato de concessão indique expressamente a inexistência de indenização para esses bens;

II – a metodologia de cálculo da indenização deverá ser previamente definida no contrato e observará critérios de transparência, previsibilidade e segurança jurídica, conforme os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o art. 3º da Lei nº 9.074/1995, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade no encerramento dos contratos de concessão, ao assegurar a integral indenização dos bens reversíveis não amortizados ou depreciados.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro, consagrado na Constituição Federal e em diversas normas infralegais, exige que o poder concedente preserve a justa compensação dos investimentos realizados pelo concessionário. A indenização integral dos bens reversíveis é um fator indispensável para garantir a manutenção da atratividade dos contratos de concessão e evitar expropriações indevidas.

No setor elétrico, a previsibilidade dos investimentos é fundamental para a continuidade dos serviços e a manutenção de tarifas adequadas. Decisões recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) têm reforçado a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de indenização, de modo a garantir segurança jurídica aos concessionários e transparência na gestão dos contratos.

Além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) orienta que alterações regulatórias e contratuais devem respeitar princípios de previsibilidade e estabilidade, evitando mudanças bruscas e prejudiciais às partes envolvidas.

A adoção de metodologia padronizada para o cálculo da indenização contribuirá para a mitigação de disputas judiciais e arbitrais, além de fomentar um ambiente de negócios mais sólido. Fórmulas pré-fixadas e parâmetros previamente estabelecidos permitirão ao concessionário avaliar, com clareza, os impactos financeiros da transição de contrato, reduzindo riscos e assegurando maior eficiência na gestão dos ativos.

Por fim, a possibilidade de extensão do prazo da concessão até a completa amortização dos investimentos surge como um mecanismo alternativo para evitar distorções no encerramento dos contratos.



CD256624068600
exEdit

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256624068600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral



* C D 2 5 6 6 2 4 0 6 8 6 0 0 *

LexEdit